|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA:**Conselho Municipal de Educação de Campo Grande-MS | **UF:**MS |
| **ASSUNTO:** Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003 – Altera a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. |
| **RELATORA CONSELHEIRA:** |
| Zaíra Fátima Lopes Chaves |
| **PARECER N.:** | **CÂMARA OU COMISSÃO:** | **APROVADO EM:** |
| **14/2006** | CLN | 09/03/06 |
| **1. RELATÓRIO E ANÁLISE DA MATÉRIA:**Com a promulgação da Lei n. 10.639/2003 foram acrescidos os artigos 26–A, 79–A e 79-B à Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, tornando obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares. Essa alteração foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação/CP no Parecer n. 0003/2004 e Resolução n. 1, de 17 de junho de 2004, instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.A esses preceitos legais incluem-se também, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.096/90) e o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/2001) que como os demais dispositivos apontam para a necessidade de se proporcionar orientações às famílias de estudantes, a eles próprios, aos administradores dos sistemas de ensino, de mantenedoras de instituições de ensino, seus professores e a todos envolvidos na elaboração e execução da Proposta Pedagógica sobre a educação de relações étnico - raciais e ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.O estudo de temas decorrentes da história e cultura afro-brasileira e africana é importante e diz respeito a todos os brasileiros, uma vez que devem educar-se enquanto cidadãos atuantes no seio de uma sociedade multicultural e pluriétnico, capazes de construir uma nação democrática.Nessa perspectiva, cabe às escolas incluir no contexto dos estudos e atividades as contribuições histórico-culturais dos povos indígenas e os dos descendentes de asiáticos, além de raiz africana e européia. É preciso reconhecer que o art. 26-A acrescido à Lei nº 9.394/96 prevê mais do que inclusão de novos conteúdos exige que se repensem relações étnico-raciais, sociais, pedagógicas, procedimentos, condições para a aprendizagem, objetivos tácitos e explícitos da educação oferecidos pelas instituições de ensino.**2. VOTO DA RELATORA:**Este Parecer procura divulgar os atos normativos emanados do Conselho Nacional de Educação/CP, especialmente o Parecer n. 003/2004 e a Resolução n. 1/2004, para que professores, além da sólida formação na área específica de atuação, recebam formação que os capacite não só a compreender a importância das questões relacionadas à diversidade étnico - racial, mas a lidar positivamente com elas e, sobretudo, criar estratégias pedagógicas condizentes com as referidas questões.A elaboração e a edição de livros e outros materiais didáticos, visando desenvolver e divulgar atividades educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade deverão receber a orientação e supervisão da Secretaria Municipal de Educação.Caberá, também, à Secretaria Municipal de Educação promover estudos sobre relações étnico-raciais e ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana para que os professores concebam e desenvolvam projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares, em especial aos de Literatura e História do Brasil e supervisionar o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. A divulgação das normas enfocadas neste Parecer será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, mediante procedimentos e instrumentos próprios, podendo realizar atividades periódicas de exposição, avaliação e difusão dos êxitos e dificuldades do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Educação das Relações Étnico-Raciais. Os resultados obtidos com essas atividades deverão se comunicados, de forma detalhada, a este Conselho, para conhecimento e encaminhamento de providências que cada situação exigir.O Cumprimento da operacionalização da Diretrizes Curriculares explicitadas no Parecer CNE/CP n. 003/2004 e instituídas pela Resolução CNE/CP n. 1/2004, além de assegurar o direito à igualdade de condições de vida e cidadania, será objeto de avaliação das condições de funcionamento das instituições de ensino para oferta da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino.Consª Zaíra Fátima Lopes ChavesRelatora**3. CONCLUSÃO DA CÂMARA:** A Câmara de Legislação e Normas/CLN, reunida em 9/3/2006, acompanha o voto da relatora.Cheila Cristina Vendrami, Rosely Souza Luiz Gayoso, Luiza Helena Andrade Morelo, Waldemar Gomes de Carvalho Júnior e Marcos Roberto Gaspareto Ferreira.**4. APROVADO em Sessão Plenária de 9/3/2006.**Marlene Dalla Pria BalejoConselheira-Presidente/CME |